



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

16

## ***Parecer 22/CEOPP/2015***

### ***Sobre***

### ***Objeção de consciência à avaliação de trabalho académico***

**Relator: Mário Jorge Silva**

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 19 de setembro de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da possibilidade de invocação da objeção de consciência para a não realização da avaliação de um trabalho académico na sequência de uma questão colocada por um membro da Ordem dos Psicólogos.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

1. Os psicólogos devem desenvolver a sua atividade profissional na observância rigorosa dos princípios éticos que orientam o exercício da sua profissão designadamente o princípio da competência e da responsabilidade;
2. A atividade docente bem como qualquer outra atividade de formação e supervisão exercida por psicólogos, deve respeitar os princípios éticos bem como as normas específicas inscritas no código deontológico da profissão;
3. A atividade docente, ainda que encerre em si mesma algumas especificidades que devem ser levadas em consideração, desde que exercidas por um psicólogo, devem procurar contribuir para uma formação sólida dos profissionais quer, a nível do seu desenvolvimento teórico e técnico quer a nível da transmissão de regras de conduta prática que dignifiquem a profissão e que tenham no centro o respeito pela dignidade da pessoa;
4. Ainda que possam existir regras específicas para a atividade académica, bem como no profundo respeito pela autonomia dessa mesma atividade, o psicólogo nesse papel mantém a sua autonomia profissional e deve conservar a orientação baseada no respeito dos princípios éticos que regulam a atividade da psicologia. Deve fazer um esforço no sentido de prevenir os conflitos de interesse que poderão naturalmente surgir;
5. A objeção de consciência é um direito de qualquer pessoa ou profissional, desde que devidamente justificada e na ausência de prejuízo para terceira pessoa.

M



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Somos de parecer que:

1. Um psicólogo na sua atividade de docência e com responsabilidade na avaliação de trabalhos académicos deve manter a objetividade na sua análise e centrar a sua atenção nos procedimentos científicos utilizados, na validade das metodologias usadas e na qualidade dos resultados obtidos de modo a conduzir a uma avaliação justa e imparcial;
2. O psicólogo na sua atividade de avaliação de trabalhos académicos terá que garantir que possui todas as condições objetivas e subjetivas que possibilitem a realização da avaliação de modo justo e adequado ao trabalho em presença;
3. É, no entanto, claro, que na sua autonomia profissional, o psicólogo possa invocar motivos de ordem científica ou de consciência profissional para não realizar uma avaliação que, a acontecer, implicariam sempre um risco de comportar elementos estranhos que influenciariam o resultado dessa mesma avaliação;
4. A invocação de motivos de consciência profissional deve ser apresentada de forma clara e não poderá ser confundida com qualquer outra apreciação sobre a condição do aluno ou formando que se propõe ser avaliado. A recusa de uma avaliação de um trabalho académico, desde que devidamente justificada e de modo a salvaguardar elementos perturbadores da avaliação, não pode ter leituras que vão para além das limitações alegadas pela pessoa que avalia;



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

5. A objeção de consciência não deverá impedir que o aluno ou formando possa ver o seu trabalho avaliado por outro docente e que tais questões não se coloquem como impeditivas de acordo com os pressupostos da autonomia académica.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

19 de Setembro de 2015

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O relator do Parecer

Mário Jorge Silva

O Presidente do Conselho Jurisdicional

Miguel Ricou